



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2005100-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Indiciado ALESSANDRA RODRIGUES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9935

16ª Câmara de Direito Criminal

Correição Parcial Criminal nº 2005100-28.2025.8.26.0000

Corrigente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrigido: Juízo da 16ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal da Barra Funda, da Comarca de São Paulo

**DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL.
CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL.
PERDA DO OBJETO RECURSAL.**

1 - DO CASO EM EXAME

1.1 Correição parcial interposta contra a r. decisão que indeferiu o pleito do Ministério Público requerendo a retomada do impulso oficial, nos termos do artigo 402 dos Provimentos nº 50/1989 e 30/2013 (NSCGJ). Alegação de violação das normas procedimentais.

II – RAZÕES DE DECIDIR

**2.1. Correição parcial que é medida destinada a combater decisão judicial responsável pela inversão da ordem regular do processo, implicando erro ou abuso na ordem dos atos processuais, quando não previsto recurso específico. Observação do rito do agravo de instrumento.
2.2 Pleito ministerial deferido no último dia 19 de fevereiro. Perda de objeto do presente recurso. Prejudicada a análise de seu mérito.**

III – DISPOSITIVO

3.1 Correição parcial prejudicada.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA

Legislação: Provimentos TJSP nº 50/1989 e 30/2013. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 212.

Trata-se de correição parcial interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da r. decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal da Barra Funda, da Comarca de São

Paulo, que, nos autos da ação penal nº 0102596-87.2015.8.26.0050, ao indeferir o requerimento pleiteado, determinou ao órgão acusatório a realização de diligências no sentido de averiguar eventuais novos endereços da ré **Alessandra Rodrigues Pereira**.

Sustenta o corrigente estar a persecução penal suspensa, desde 19 de maio de 2020, diante da não localização da ré para citação. Assevera que, desde a suspensão, a pesquisa de antecedentes e a certidão atestando a não localização da acusada, vêm sendo periodicamente acostadas aos autos. Nesse ponto, destaca ter a última pesquisa apontado um possível novo endereço. Expedido mandado de citação, a ré não foi novamente localizada. O Ministério Público requereu, nos termos dos Provimentos TJSP nº 50/1989 e 30/2013, a expedição de novos mandados, caso fossem descortinados novos endereços. A autoridade judiciária, no entanto, indeferiu o pedido sob fundamento de que o órgão ministerial possuía meios próprios para diligenciar na forma pretendida. O corrigente aponta para a violação das normas procedimentais. Postula, destarte, pelo deferimento da presente correção parcial, para que seja reconhecida a ilegalidade da decisão de fls. 169 dos autos originais. Requer, ademais, a determinação da realização das pesquisas necessárias, a cada 12 meses, com vistas à identificação do paradeiro da ré e a expedição de mandados de citação, caso novos endereços venham a ser descobertos (fls. 1/5)

Ausente pedido liminar (fls. 14/15), a autoridade corrigida prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 18/20). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Paulo do Amaral Souza, opinou pelo provimento da correção (fls. 28/31).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere dos autos, a ré foi denunciada pela prática do crime de receptação (fls. 1/4 dos autos originais). A autoridade judiciária recebeu a

denúncia no dia 21 de dezembro de 2019. A acusada, contudo, não foi encontrada, sendo portanto, citada por edital (fls. 11/118 e 125 dos autos originais). O juiz de primeira instância, então, determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 132 dos autos originais). Sobreveio aos autos informação de um possível novo endereço para citação da acusada. O mandado foi expedido. A ré, contudo, não foi encontrada (fls. 160/164 dos autos originais). O Ministério Público requereu, nos termos do artigo 402 dos Provimentos nº 50/1989 e 30/2013 (NSCGJ), a expedição de novos mandados de citação, caso fossem descortinados novos endereços (fls. 168 dos autos originais). O pleito foi indeferido (fls. 169). Houve reiteração do pedido o qual foi deferido (fls. 191 dos autos originais).

A correção parcial encontra-se prejudicada.

Como é sabido, a correção parcial é medida destinada a combater decisão judicial responsável pela inversão da ordem regular do processo, implicando erro ou abuso na ordem dos atos processuais, quando não previsto recurso específico. Consoante disposto no artigo 212 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o processamento da correção parcial há de observar o rito do agravo de instrumento.

Insurge-se o Ministério Público em face do indeferimento do seu pedido de retomada do impulso oficial e expedição de novos mandados de citação, caso fossem descortinados novos endereços. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da decisão e, por conseguinte, a realização das pesquisas necessárias, a cada 12 meses, com vistas à identificação do paradeiro da ré e a expedição de mandados de citação, caso novos endereços venham a ser descobertos.

Pelo que se infere dos autos, o pleito ministerial foi deferido no último dia 19 de fevereiro (fls. 191 dos autos originais):

[...]

Considerando a proximidade da instalação da UPJ, e a fim de evitar tumulto na uniformização de procedimentos cartorários, ressalvada a compreensão dessa magistrada de que o Ministério Público possui meios bastantes para diligenciar no encontro de endereços dos réus, inclusive em respeito ao equilíbrio que deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nortear o processo penal, reconsidero a decisão hostilizada e determino, excepcionalmente, a expedição dos ofícios indicados. Comunique-se à Colenda Câmara Criminal

[...]

Dessa forma, resta manifesta a perda de objeto do presente recurso e prejudicada a análise do mérito.

2 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente correção parcial.**

MARCOS ZILLI

Relator